

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

1

Legislação	Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011
	<p>Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.</p>	<p>Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010, o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; revoga a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.</p>
	<p><b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b>, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
<b>Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</b>	<p>Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>.....</p>
<p>Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:</p> <p>.....</p> <p>XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.</p>	<p>XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.” (NR)</p>	<p>XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;</p>
		<p>XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo,</p>

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
		renovável e complementar à fonte hidráulica;
		XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;
		XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;
		XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;
		XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.”(NR)
Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a: .....	“Art. 2º ..... .....	“Art. 2º ..... .....
V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. .....	V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, <b>biocombustíveis</b> , gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; .....	V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; .....
IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural <b>e</b> de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como da sua cadeia de suprimento;	IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos <b>e de biocombustíveis</b> , bem como da sua cadeia de suprimento;	IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
.....	.....” (NR)	.....”(NR)
Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: .....	“Art. 6º .....	“Art. 6º .....
VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;	VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;	VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;
VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; .....	VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; .....	VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; .....
XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; .....	XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP;	XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; .....
XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo.		
	XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; e	XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis;

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
	XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível.” (NR)	XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível;
		XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e
		XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil.”(NR)
Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: .....	“Art. 8º ..... .....	“Art. 8º ..... .....
XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; .....	XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, <b>transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade</b> , fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; .....” (NR)	XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição. .....	“Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição. .....”(NR)	“Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de 12 (doze) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústria do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição. .....”(NR)
Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições. (NR)	“Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.”(NR)	“Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.”(NR)
Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.	“Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.”(NR)	“Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.”(NR)
<b>Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</b>		Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do Capítulo IX-A e do art. 68-A com a seguinte redação:
CAPÍTULO IX Da Petrobrás .....		
Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-		

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços. Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, <i>a posteriori</i> , à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.		
		“Capítulo IX-A Das Atividades Econômicas da Indústria de Biocombustíveis
		Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.
		§ 1º As autorizações de que trata o <i>caput</i> destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.
		§ 2º A autorização de que trata o <i>caput</i> deverá considerar a comprovação pelo interessado, quando couber, das seguintes condições, além daquelas previstas em lei específica, conforme regulamento:
		I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
		II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante à ANP;
		III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
		IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;
		V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;
		VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.
		§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.
		§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.
		§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.
		§ 6º Não estão sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.
		§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.
		§ 8º Ficam condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
CAPÍTULO X Das Disposições Finais e Transitórias SEÇÃO I Do Período de Transição Art. 69. ....		biocombustíveis.”
<b>Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999</b>	Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: .....	§ 1º ..... .....	§ 1º ..... .....
II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel;	II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.	II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível.		III – (revogado).
§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.		.....
	§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.	§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.
	§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem dos mesmos.” (NR)	§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles.”(NR)
Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: .....	“Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: .....” (NR)	“Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: .....”(NR)
Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:	“Art. 3º .....	“Art. 3º .....
I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao	I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à	I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

10

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: .....	<b>indústria de biocombustíveis</b> , ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: .....”(NR)	indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: .....”(NR)
<b>Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993</b>	Art. 3º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 4º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. § 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a <b>vinte</b> por cento. .....		“Art. 9º .....
<b>Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</b>		Art. 5º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: .....		“Art. 8º .....
		Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:
		I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

11

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
		terceiro;
		II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados.”(NR)
<b>Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001</b>		Art. 6º O art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: “Art. 9º ..... .....
Art. 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º. ..... § 2º Observado o valor limite fixado no art. 5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP.		§ 3º Ao reduzir ou restabelecer as alíquotas específicas de cada produto na forma do <i>caput</i> e dos §§ 1º e 2º, o Poder Executivo deverá buscar assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil, usando como base os benefícios ambientais e sociais decorrentes do uso dos primeiros.”(NR)
	Art. 4º Para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, a ANP promoverá a adequação de seus regulamentos em até cento e oitenta dias e estabelecerá prazos para as empresas com atividades em curso adequarem-se às novas disposições.	Art. 7º Para atendimento ao disposto nesta Lei, a ANP promoverá a adequação de seus regulamentos em até 180 (cento e oitenta) dias e estabelecerá prazos para as empresas com atividades em curso adequarem-se às novas disposições.
<b>Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</b>		Art. 8º O inciso I do § 1º do art. 131 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 131. ....
Art. 131. É a União autorizada a conceder subvenção		

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

12

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, referente à safra 2009/2010.		
§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que:		§ 1º .....
I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas <b>de açúcar e álcool</b> da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas; .....		I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas <b>e destilarias</b> da Região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas; .....”(NR)
		Art. 9º Nas condições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão, a partir da publicação desta Lei, por um período de 10 (dez) anos, contratar, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de 200 MW (duzentos megawatts) médios produzidos a partir de biomassa.
		§ 1º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 kW (mil quilowatts), será a menor tarifa oferecida por unidade de energia.
		§ 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no <i>caput</i> terão prazo de vigência de 20 (vinte)

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

13

Legislação	Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011
		anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.
		§ 3º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, 60% (sessenta por cento), em cada empreendimento.
		§ 4º A contratação de que trata o <i>caput</i> somente será feita desde que o resultado do leilão não seja superior ao preço-teto estabelecido, anualmente, pelo Ministério de Minas e Energia.
		Art. 10. Será estabelecido linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES com taxas de juros e condições financeiras diferenciadas, visando à modernização e atualização tecnológica da indústria sucroenergética, incluindo os sistemas de produção de cana-de-açúcar, as instalações industriais de produção de etanol e as de cogeração de energia, bem como os sistemas de transporte e armazenamento de etanol.
<b>Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969</b>	Art. 5º Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 11. Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, ítem II, do Decreto lei nº.200 (*), de 25 de fevereiro de 1967.	“Art. 1º .....	“Art. 1º .....
Parágrafo único - A ECT <b>terá</b> sede e foro na <b>Capital da República e jurisdição em todo o</b> território nacional.	§ 1º A ECT <b>tem</b> sede e foro na <b>cidade de Brasília, Distrito Federal.</b> § 2º A ECT <b>tem atuação no</b> território nacional <b>e no exterior.</b>	§ 1º A ECT tem sede e foro na cidade de Brasília, <b>no</b> Distrito Federal. § 2º A ECT tem atuação no território nacional e no exterior.
	§ 3º Para a execução de atividades compreendidas em	§ 3º Para a execução de atividades compreendidas em

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

14

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
	seu objeto, a ECT poderá:	seu objeto, a ECT poderá:
	I - constituir subsidiárias; e	I - constituir subsidiárias; e
	II - adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas.” (NR)	II - adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas.
		§ 4º É vedado às empresas constituídas ou adquiridas nos termos do § 3º atuar no serviço de entrega domiciliar de que trata o monopólio postal.
		§ 5º Os atos de constituição de subsidiárias e de aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.
		§ 6º A constituição de subsidiárias e a aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser comunicadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da concretização do ato correspondente.”(NR)
Art. 2º - À ECT compete: ..... II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades alí definidas.	“Art. 2º ..... .....	“Art. 2º ..... .....
	III - explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.	III - explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.
	Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento.” (NR)	Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento.”(NR)
Art. 3º - A ECT será administrada por um Presidente, demissível "ad nutum", indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações e nomeado pelo Presidente	“Art. 3º A ECT tem a seguinte estrutura:	“Art. 3º A ECT tem a seguinte estrutura:

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
da República.		
Parágrafo único - A ECT terá um Conselho de Administração (C.A.), que funcionará sob a direção do Presidente, e cuja composição e atribuição serão definidas no decreto de que trata o artigo 4º.	<p>I - Assembleia Geral;</p> <p>II - Conselho de Administração;</p> <p>III - Diretoria Executiva; e</p> <p>IV - Conselho Fiscal.” (NR)</p>	<p>I - Assembleia Geral;</p> <p>II - Conselho de Administração;</p> <p>III - Diretoria Executiva; e</p> <p>IV - Conselho Fiscal.</p>
<b>Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969</b>	Art. 6º O Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:	Art. 12. O Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 21-A e 21-B:
Art. 21 - Até que sejam expedidos os Estatutos, continuarão em vigor as normas regulamentares e regimentais que não contrariarem o disposto neste Decreto-lei.		
	“Art. 21-A. Aplica-se subsidiariamente a este Decreto-Lei a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.” (NR)	“Art. 21-A. Aplica-se subsidiariamente a este Decreto-Lei a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”
		“Art. 21-B. As funções gerenciais e técnicas da ECT, em âmbito regional, serão exercidas exclusivamente por empregados do quadro de pessoal permanente da empresa.”
Art. 22 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.		
<b>Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003</b>	Art. 7º O inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 13. O inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 29. Integram a estrutura básica: .....		“Art. 29. .... .....
XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até <b>sete</b> Secretarias; .....	“XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até <b>oito</b> Secretarias;” (NR)	XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até 8 (oito) Secretarias; .....”(NR)

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

Legislação	Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011
	Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 9º Ficam revogados o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, os arts. 8º, 9º e 10, bem como os §§ 1º a 4º do art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.	Art. 15. Ficam revogados: I - o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; o parágrafo único do art. 3º, os arts. 8º, 9º, 10 e os §§ 1º a 4º do art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969; e
<b>Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999</b> <b>Art. 1º, § 1º</b> III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível.	<b>(inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999)</b>	<b>(inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999)</b>
<b>Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969</b> <b>Art. 3º</b> Parágrafo único - A ECT terá um Conselho de Administração (C.A.), que funcionará sob a direção do Presidente, e cuja composição e atribuição serão definidas no decreto de que trata o artigo 4º.		<b>(parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969)</b>
<b>Art. 4º</b> § 1º - A execução das atividades da ECT far-se-á de forma descentralizada, distribuindo-se por Diretorias Regionais, constituídas com base no movimento financeiro, na densidade demográfica e na área da região jurisdicionada. § 2º - As Diretorias Regionais serão classificadas em categorias, de acordo com o volume dos respectivos serviços, e os órgãos que as integrarem poderão ser criados, desdobrados, reduzidos ou extintos, por ato do Presidente, ouvido o Conselho de Administração. § 3º - A operação do Serviço Postal e a execução das atividades administrativas de rotina ficarão a cargo da estrutura regional, observados o planejamento, a supervisão a coordenação e o controle dos órgãos da	<b>(§§ 1º a 4º do art. 4º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969)</b>	<b>(§§ 1º a 4º do art. 4º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969)</b>

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011 (Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011)

17

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2011</b>
Administração Central. § 4º - Os cargos e funções de direção e assessoria serão providos, conforme o caso, pelo Presidente, pelos Diretores Regionais, ou outros Chefes de Serviço, conforme determinarem os estatutos.		
<b>Art. 8º</b> - Os prêmios, contribuições, tarifas e preços dos serviços a cargo da ECT serão aprovados pelo Conselho de Administração (C.A.) respeitados os acordos ou convenções a que o Brasil estiver obrigado, assim como a competência do Conselho Interministerial de Preços. Parágrafo único - Os valores a serem aprovados pelo C.A. visarão a remuneração justa dos serviços que a ECT executar, sem prejuízo da sua maior utilização.	<b>(arts. 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969)</b>	<b>(arts. 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969)</b>
<b>Art. 9º</b> - A concessão, suspensão ou cancelamento do privilégio da franquia postal-telegráfica, com isenção parcial ou total das tarifas e preços, serão competência do Conselho de Administração (C.A.). Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento do privilégio de que trata este artigo, a qualquer título concedido, poderão estender-se aos órgãos dos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, inclusive aos de sua Administração Indireta.		
<b>Art. 10</b> - As resoluções do Conselho de Administração (C.A) referentes aos assuntos de que tratam os artigos 8º e 9º dependerão da homologação do Ministro das Comunicações.		
<b>Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982</b> Dispõe sobre o transporte dutoviário de álcool e dá outras providências.		II - a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982.